



PROCESSO Nº : 25.117-8/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA
INTERESSADA : LUIZA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.277/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da Portaria 307/2020 que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais pela média aritmética, à **Sra. Luiza Maria de Oliveira**, portadora do RG nº 1692285-9 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 014.372.011-21, servidora efetiva no cargo de Gari, Classe "B", Nível "III", contando com 06 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Obras, no município de Itiquira/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, os autos foram encaminhados para a 3^a Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 307/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 1.380,80.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que assim versa:

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social **será aposentado:**

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da



continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo. (g.n.)

9. Por sua vez, o art. 12 da Lei Municipal nº 675/2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itiquira/MT, com redação pela Lei Municipal nº 1093/2020, dispõe o seguinte:

Art. 12. A Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com o fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem no art. 35 desta Lei Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1093/2020)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ITIPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao ITIPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pela Lei nº 1093/2020)

(...)

§ 2º Os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012. (Redação dada pela Lei nº 1093/2020)

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 6º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do ITIPREV, a realizarem-se anualmente. (Redação dada pela Lei nº 1093/2020) (destacamos)



10. Outrossim, o *caput* do art. 12 da Lei Municipal nº 675/2010, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

11. Como se observa do caso em tela, a Sra. Luiza Maria de Oliveira não faz jus à aplicação das regras do *caput* do art. 12 da Lei Municipal nº 675/2010, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 11/09/2013, devendo os proventos integrais serem calculados pela média aritmética das remunerações.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 307/2020 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 05/08/2020;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 11/09/2013, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	06 anos, 09 meses e 26 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	06 anos, 09 meses e 26 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	06 anos, 09 meses e 26 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.380,80.

13. Do exposto, conclui-se que a Sra. Luiza Maria de Oliveira é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais pela média aritmética, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 307/2020**, publicada

³ Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



em 05/08/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média aritmética.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br